



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/29 (DR-TV)

Recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de Congregação Cristã em Portugal contra o serviço de programas SIC, relativo ao programa “Linha Aberta” (emissão de 19 de novembro de 2021)

Lisboa
26 de janeiro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/29 (DR-TV)

Assunto: Recurso por alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta de Congregação Cristã em Portugal contra o serviço de programas SIC, relativo ao programa “Linha Aberta” (emissão de 19 de novembro de 2021)

I. Enquadramento

1. Em 19 de novembro de 2021, o serviço de programas de televisão SIC, no programa “Linha Aberta”, emitiu uma reportagem sobre abusos sexuais na Igreja, visando um caso de abuso de menores ocorrido em 2015, numa das igrejas da Congregação Cristã de Portugal.
2. Por carta registada em 26 de novembro de 2021, a advogada da Congregação Cristã em Portugal, invocando o mandato forense para a respetiva representação, requereu junto da SIC a emissão de um texto, ao abrigo do direito de resposta, relativo ao referido programa, invocando, em síntese, a emissão de informações erróneas sobre a Congregação Cristã em Portugal.
3. Por carta registada em 09 de dezembro de 2021, a advogada da Recorrente, juntando procuração outorgada pela Congregação Cristã em Portugal, apresentou junto da ERC um recurso contra a SIC, alegando ter exercido o direito de resposta junto daquele órgão de comunicação social, por carta registada em 26 de novembro de 2021, o «qual não obteve até ao presente qualquer resposta».
4. Notificado o diretor de informação da SIC para se pronunciar, veio, em 30 de dezembro de 2021, representado por advogado, dizer junto da ERC que «o teor do recurso [...]

manifesta evidente litigância de má-fé», porquanto a Recorrente «deduz pretensão [...] sustentada em omissão de factos relevantes para a decisão da causa».

5. Afirma que a SIC, em 30 de novembro de 2021, tempestivamente, respondeu à advogada da Recorrente, negando a emissão do direito de resposta, por não ter sido comprovada a legitimidade da Recorrente, o que, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão legitima a recusa do operador em transmitir a resposta.
6. Consta da carta da SIC, naquela data dirigida à advogada da Recorrente, que «confrontado o disposto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, verificamos que V. Exa. não comprova adequadamente poderes de representação e vinculação da entidade que invoca deter a qualidade de respondente, razão pela qual não poderemos atender o seu pedido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 68.º, n.º 1, da mesma Lei.»
7. Mais acrescenta a SIC que, em 16 de dezembro de 2021, a Recorrente lhe remeteu a procuração em falta, notando, no entanto, que «uma vez que não estavam em causa os fundamentos de recusa previstos no n.º 2 do mencionado dispositivo legal, tinha a Recorrente que, no prazo de 20 dias para exercício do direito, concretizá-lo corretamente, o que não fez, pois, como já se disse, não comprovou a sua legitimidade aquando da remessa do pedido original, assim como acabou por remeter à Recorrida a procuração em falta, mas sempre depois de totalmente transcorrido o prazo previsto no artigo 67.º, n.º 1, do referido diploma legal.»
8. Invoca a SIC que, «uma vez que a falta de cumprimento adequado dos requisitos legais de exercício do direito invocado onera apenas o respondente [...] e não se tendo verificado tais requisitos face ao pedido original, nem a sua correção dentro do mencionado prazo de 20 dias, há que concluir pacificamente que à data de 16 de

dezembro de 2021 – data do registo da carta [...] – estava já caducado o direito a que a Recorrente se arroga.»

9. Conclui, pugnando pelo arquivamento liminar do recurso, com base na legitimidade da decisão da SIC de recusar a transmissão da resposta da Recorrente, e na extemporaneidade do exercício do direito de resposta, atenta a data da remessa da procuração em falta à SIC.
10. Em sede de pronúncia quanto a esta resposta, veio a mandatária da Recorrente, reiterando os fundamentos do recurso, afirmar que juntou tempestivamente a procuração forense junto da ERC, e também junto da SIC, por correio eletrónico enviado, e recebido pela SIC, em 13 de dezembro de 2021, e posteriormente remetido por correio registado com aviso de receção, assim rejeitando a invocada ilegitimidade da Recorrente.

II. Análise

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa, e dos artigos 65.º e ss. da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC².
12. Os artigos 65.º a 69.º da Lei da Televisão regulam o direito de resposta nos serviços de programas televisivos.

¹ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

13. Cabe à ERC, à luz das supramencionadas normas, por um lado, verificar os pressupostos do invocado direito de resposta e do respetivo exercício, e, por outro, a verificar a licitude da conduta da Recorrida SIC, tanto a alegada pela Recorrente — omissão de resposta ao exercício do direito de resposta —, como a trazida ao processo pela própria Recorrida — recusa de emissão do texto de resposta.

14. Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome», e nos termos do n.º 2 do mesmo artigo resulta que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nos serviços de programas televisivos em que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».

15. Nos termos do n.º 1 do artigo 67.º da Lei da Televisão, o «direito de resposta e o de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros, nos 20 dias seguintes à emissão», sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, «[o] texto da resposta ou da rectificação deve ser entregue ao operador de televisão, com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua recepção, invocando expressamente o direito de resposta ou de rectificação ou as competentes disposições legais.»

16. Assim, tendo a reportagem visada na resposta da Recorrente sido emitida em 19 de novembro de 2021, disporia a Recorrente do prazo de 20 dias — isto é, até 9 de dezembro de 2021 — para, nos termos legais, exercer o direito de resposta junto da SIC.

17. Relativamente aos pressupostos do exercício do direito de resposta (ns.º 1 e 2 do artigo 65.º da Lei da Televisão), tendo o referido direito sido exercido mediante representação

voluntária, admitida nos termos do n.º 1 do artigo 67.º, aquela deveria, dentro daquele prazo, ter sido comprovada junto do órgão de comunicação social, sendo que, no caso do mandato forense, é «imprescindível que a procuração, com uma expressa referência dos poderes para o exercício do direito de resposta, acompanhe o texto de resposta ou de retificação.»³

18. Dispõe o n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, ainda com relevância para o presente recurso, que «[q]uando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, [...] o operador de televisão pode recusar a sua emissão, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à recepção da resposta ou rectificação».
19. Por outro lado, verifica-se que, na data da apresentação do recurso junto da ERC (09 de dezembro 2021), fundamentado na alegada ausência de resposta da SIC ao requerimento para exercício do direito de resposta da Congregação Cristã em Portugal, a SIC havia já tempestivamente respondido à respetiva mandatária, por correio eletrónico de 30 de novembro de 2021, recusando a emissão do texto por falta de comprovação dos poderes de representação.
20. Tudo visto, considera-se que, no exercício do direito de resposta junto da SIC, a mandatária da Recorrente deveria ter apresentado, com o texto da resposta, dentro do prazo para o exercício daquele direito, procuração forense apta a comprovar os invocados poderes de representação da Congregação Cristã em Portugal.
21. Comunicada pela SIC à mandatária da Recorrente, tempestivamente, a decisão de recusa de emissão do texto de resposta, devidamente fundamentada (cfr. artigo 68.º, n.º 1, Lei da Televisão), e estando ainda em curso o prazo legal para o exercício do

³ ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social, “Direitos de Resposta e de Retificação – Perguntas Frequentes”, pontos 3.2 e 3.3., pp. 23-24.

direito de resposta, poderia a mandatária da Recorrente, ainda dentro deste prazo, ter procedido à junção da procuração, o que só veio fazer em 13 de dezembro de 2021, depois de aquele ter expirado.

22. Assim, considera-se não estarem preenchidos os pressupostos para o exercício do direito de resposta junto da SIC por, comprovadamente, a procuração forense da mandatária da Recorrente apenas ter sido apresentada à SIC depois de transcorrido o prazo de caducidade para o exercício daquele direito.
23. Conclui-se, assim, com este fundamento, pela improcedência do recurso.
24. Ademais, verifica-se que a alegada denegação (por omissão) do direito de resposta por parte da SIC, foi, antes, uma recusa expressa e tempestiva da emissão do texto de resposta, fundamentada na ilegitimidade da Recorrente, nos termos do n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão, não merecendo censura a atuação da SIC.

III. Deliberação

25. Apreciado o recurso da Congregação Cristã em Portugal contra o serviço de programas SIC, relativo à alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta e de retificação relativo ao programa “Linha Aberta” (emissão de 19 de novembro de 2021), o Conselho Regulador, pelos motivos e fundamentos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, delibera:
 1. Verificar que o exercício do direito de resposta pela representante da Recorrente, com mandato forense, deveria ter sido formalizado junto da SIC com a apresentação da competente procuração forense, dentro do prazo previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei da Televisão, o que não fez;

2. Declarar que, com estes fundamentos, nos termos do artigo 68.º, n.º 1, da Lei da Televisão, a decisão da SIC de não emissão do texto de resposta da Recorrente foi legítima e não merece censura;
3. Constatar que, ao invés da alegada omissão de resposta da SIC, houve antes uma decisão expressa e tempestiva da SIC de recusa da emissão do texto de resposta da Congregação Cristã em Portugal, com fundamento na ilegitimidade da representante da Recorrente, por ausência de comprovação tempestiva dos poderes forenses;
4. Declarar, em consequência, a improcedência do recurso.

Lisboa, 26 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo